

A. I. N° - 926008-0/04  
**AUTUADO** - ARIEVALDO DE CASTRO FIALHO  
**AUTUANTE** - ERLANE BIZERRA SALES  
**ORIGEM** - IFMT/SUL  
**INTERNET** - 28.09.04

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0358-02/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/5/04, acusa a falta de emissão de Nota Fiscal nas vendas a consumidor [descumprimento de obrigação acessória]. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa solicitando o cancelamento, suspensão ou arquivamento do Auto de Infração, alegando que, no momento de tantas dificuldades em que se vive, a sua empresa não tem condições de pagar nem mesmo de forma parcelada a quantia estipulada. Juntou cópias de Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidas pela empresa. Diz que este Auto não é condizente com a realidade de sua firma.

A auditora designada para prestar a informação observa que o ilícito está provado nos autos. Aduz que os documentos apresentados pela defesa não elidem a infração, pois se referem a vendas em datas diversas da data da ação fiscal. Opina pela procedência do Auto de Infração.

### VOTO

O contribuinte é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal quando realiza vendas de mercadorias.

Na defesa, alega que a sua empresa não tem condições de pagar a multa estipulada.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias.

O termo de auditoria de caixa demonstra que a empresa dispunha de valores decorrentes de receitas de vendas sem documentos fiscais.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926008-0/04, lavrado contra **ARIEVALDO DE CASTRO FIALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no

valor de R\$ 690,00, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA